



## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº

272148/2014-1

PAT No

2222/2014 - 1ª URT- SUFISE

RECURSO

**VOLUNTÁRIO** 

RECORRENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO

CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATOR

CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

## ACORDÃO Nº 018/2018- CRF

EMENTA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA FISCALIZAÇÃO. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. TEORIA PENTAPARTIDA. ADICIONAL DE 2% SOBRE O ICMS. FECOP. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO. LANÇAMENTO. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. DENUNCIA NULA.

- 1. Não há restrição de níveis, na carreira funcional do Fisco do RN, para que um AFTE possa vir a fiscalizar a escrita fiscocontábil de um contribuinte, quando em obediência a regular Ordem de Serviço emanada de autoridade competente. Dicção do §1°, art. 6° da Lei 6.038/90.
- 2. O Supremo Tribunal Federal adota a teoria pentapartida (quinquepartite, quinquepartida ou pentapartite) para o qual, em nosso Sistema Tributário Nacional, encontram-se cinco espécies tributárias, a saber: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios.
- 3. O adicional de 2% (dois por cento) sobre o ICMS, previsto no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 261/2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECOP não tem natureza jurídica de imposto, mas sim a de contribuição, pois está relacionada à solidariedade em relação aos integrantes de um grupo social ou econômico, na busca de uma dada finalidade, possuindo destinação específica, com vinculação explícita à certa atividade estatal, que pode ou não aproveitar ao contribuinte.
- 4. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.
- 5. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a compatibilidade entre o descrito na ocorrência e os dispositivos fiscais apontados como infringidos. No caso, as infrações



apontadas no auto são referentes a legislação do ICMS, inexistindo na Lei Complementar nº 261/03 que instituiu o FECOP qualquer penalidade pelo seu descumprimento.

- 6. Verifica-se erro material, pois o defeito existente se relaciona à essência da relação jurídico-tributária, e considerando-se nulo o lançamento. Dicção do art. 20, III do RPAT.
- 7. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer escrito da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração nulo.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 13 de março de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator

Renan de Aguiar Garcia Maia Procurador do Estado